



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.988-C, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 86/15

Ofício nº 1.306/15 - SF

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da Emenda de nº 2 da Comissão de Minas e Energia, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de nº 1 da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Minas e Energia, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco:

I – a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a preservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta hídrica;

II – fomentar o uso racional de recursos hídricos;

III – ampliar a área de cobertura vegetal de Unidades de Conservação da Natureza e de Áreas de Preservação Permanente associadas à preservação de recursos hídricos;

IV – expandir a prestação de serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental da bacia;

II – construção de açudes e de reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos de recursos hídricos, onde houver comprovadas viabilidade e disponibilidade hídricas;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água da bacia do rio São Francisco, de modo a preservar os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – instalação de cisternas para captação e armazenamento de água de chuva;

V – implementação de sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea, onde houver comprovadas viabilidade e disponibilidade hídricas;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes;

VII – elaboração e atualização dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas do rio São Francisco e de seus afluentes;

VIII – fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas definidas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

X – mapeamento, pelo órgão ambiental competente, das áreas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

XI – pagamento por serviços ambientais;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e métodos de irrigação mais eficientes, conservação dos solos e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII e VIII serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Art. 7º Os Estados inseridos na bacia hidrográfica do rio São Francisco devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

CAPÍTULO I **DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 2º [*Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 10. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende instituir normas gerais para revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco, fixando princípios e ações com o propósito de elevar a oferta hídrica, fomentar o uso racional dos recursos,

preservar e recuperar as áreas protegidas, universalizar os serviços de saneamento básico e promover a sustentabilidade das atividades econômicas realizadas na bacia.

A autora da proposição, ilustre Senadora Lídice da Mata, em sua justificção, argumenta que as iniciativas para revitalização dessa bacia não têm obtido êxito pela falta de coordenação e de recursos, falha que se pretende corrigir por meio das disposições do projeto de lei em causa.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta esta sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política energética, bem como da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “j” do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Minas e Energia, primeira a manifestar-se, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A revitalização da bacia do rio São Francisco é essencial e urgente, de modo a preservar e garantir a disponibilidade de recursos hídricos necessários para atender os mais de quinze milhões de brasileiros que residem na área, que compreende 507 municípios, de seis Estados da Federação.

Os problemas que encontramos nessa importante bacia hidrográfica são muitos e desafiadores. O excessivo desmatamento é um dos mais graves, pois prejudica as nascentes, e provoca erosão e, conseqüentemente, assoreamento do leito dos cursos d’água. Outra questão que precisa ser enfrentada com decisão é a poluição, causada, principalmente, pela falta de infraestrutura de saneamento básico, que deteriora a qualidade da água em muitos trechos do Velho Chico e afluentes, o que gera graves danos ambientais, além de comprometer e encarecer a captação de água para abastecimento humano.

Esse quadro necessita ser urgentemente revertido, uma vez que são numerosas e materialmente relevantes as atividades que dependem, muitas vezes de maneira absoluta, dos recursos hídricos da bacia. A principal delas, não restam dúvidas, é o abastecimento da população com água de qualidade e com total segurança. Mas também é preciso disponibilizar esse líquido vital para elevar a produtividade da agricultura, que contribui de maneira expressiva para o produto

interno dos Estados que compõem a bacia. Da mesma forma não podemos nos esquecer de atender às numerosas instalações industriais presentes na região, que geram significativa renda e milhares de postos de trabalho. O transporte de carga e de passageiros é também uma atividade de grande interesse social e econômico no Rio da Integração Nacional.

Também a geração de energia elétrica precisa ser preservada, pois a bacia do rio São Francisco é fundamental para o suprimento do mercado nacional, especialmente no que tange à Região Nordeste. São onze hidrelétricas cuja capacidade somada alcança a expressiva potência de 10,5 gigawatts. Nesse parque gerador, dispomos de dois grandes reservatórios de água integrantes das usinas de Três Marias e de Sobradinho, além daquele associado à usina Itaparica. Esses barramentos contribuem para a regularização da vazão do São Francisco e para a realização de diversas atividades econômicas.

É consenso geral que são necessárias ações imediatas no sentido da recuperação das matas ciliares, universalização dos serviços de saneamento básico, com a ampliação da coleta e tratamento de esgotos, de maneira que os recursos hídricos da bacia continuem a beneficiar a população local e a economia de todo o país. Também é fundamental que sejam conciliados todos os usos múltiplos da água, de modo a maximizar os benefícios para a sociedade, bem como garantir a sustentabilidade das atividades econômicas e a preservação ambiental.

Verificamos que todos esses aspectos estão adequadamente contemplados no projeto de lei em análise, o que faz com que a aprovação da matéria seja de elevado interesse público. Todavia, consideramos pertinente propor pequenos ajustes na proposição, por intermédio da apresentação de emendas de relator.

Inicialmente, acreditamos apropriado retirar os reservatórios de usinas hidrelétricas da relação daqueles para as quais serão estabelecidas metas de volume útil. Isso porque a Agência Nacional de Águas (ANA) já determina a descarga mínima dos reservatórios das hidrelétricas da bacia, em decorrência de sua atribuição de definir as condições de operação dos reservatórios, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme fixado no artigo 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A nosso ver, além da dificuldade prática de se fixar o volume útil dos reservatórios das hidrelétricas simultaneamente à definição de uma vazão mínima, a nova medida eliminaria toda e qualquer flexibilidade do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) no despacho da geração desses empreendimentos onde foram investidos vultosos recursos da sociedade brasileira. Dessa forma, ficaria seriamente

prejudicada a segurança e estabilidade do suprimento de energia elétrica no país, particularmente para a Região Nordeste.

Entendemos ainda apropriada a supressão do artigo 5º do projeto, pois se direcionarmos os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para a recuperação de áreas de preservação permanente em propriedades particulares, acabaremos por comprometer outras intervenções previstas no plano de recursos hídricos da bacia, como implantação de sistemas de gestão e monitoramento, fortalecimento institucional e sócio ambiental, proteção de unidades de conservação, controle da poluição e convivência com o semiárido.

Assim, por todo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.988, de 2015, com as emendas anexas, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo inciso III do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios da bacia do rio São Francisco destinados à acumulação de água para uso não energético, de modo a preservar os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

.....”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.988/2015, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Balestra, Vicentinho Júnior e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**

Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao artigo inciso III do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º.

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios da bacia do rio São Francisco destinados à acumulação de água para uso não energético, de modo a preservar os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

.....”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.988, de 2015, tem por objetivo instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco, com base nos seguintes princípios: gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos; preservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo; universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico; e sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda.

As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco devem alinhar-se aos objetivos de aumentar a oferta hídrica; fomentar o uso racional de recursos hídricos; ampliar a área de cobertura vegetal de Unidades de Conservação da Natureza e de Áreas de Preservação Permanente associadas à preservação de recursos hídricos; expandir a prestação de serviços de saneamento básico; e promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

São previstas inúmeras ações prioritárias, como o estabelecimento, a realização ou implantação de: modelagem hidrológica e de sedimentos da bacia; açudes e reservatórios; cisternas; metas de volume útil dos reservatórios, preservando-se o uso múltiplo; tratamento de efluentes; planos de recursos hídrico; fiscalização das outorgas de uso da água; fiscalização ambiental; pagamento por serviços ambientais; e assistência técnica e extensão rural.

Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica, nos termos das Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), e 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal), serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos. São definidas como áreas degradadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs) previstas na Lei Florestal que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio São Francisco. Finalmente, os Estados inseridos na bacia devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No âmbito da Comissão de Minas e Energia (CME), recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas, as quais visam: 1) excluir os reservatórios destinados a uso energético do estabelecimento de metas de volume útil e 2) suprimir o art. 5º, que destina os recursos da cobrança pelo uso da água prioritariamente à recuperação de áreas degradadas na bacia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

O São Francisco é, sem dúvida, o rio da integração nacional, estendendo-se pelos biomas Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica. De acordo com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF), ele nasce na Serra da Canastra, em Minas Gerais, e percorre 2.700 km, atravessando, além de Minas, os Estados da Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. A bacia abrange, ainda, o Distrito Federal e Goiás. São 639.219 km² de área de drenagem (7,5% do País) e vazão média de 2.850 m³/s (2% do total do País).

O São Francisco está vinculado à história do Brasil, desde os primórdios do processo de ocupação do nosso território. O rio serviu como porta de entrada para diversas expedições e bandeiras, favoreceu a penetração do gado no interior e o transporte de mercadorias. No século XVIII, foi palco do ciclo do ouro e do diamante, na bacia do rio das Velhas, seu afluente mais extenso.

Atualmente, a área mais povoada encontra-se entre a Serra da Canastra e Pirapora, que inclui a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), a bacia abrange 521 Municípios, que abrigavam 14,2 milhões de pessoas em 2010. Suas águas são utilizadas para abastecimento público; geração de energia, com potencial instalado de 10.500 MW; irrigação; transporte hidroviário e uso industrial.

Porém, apesar de sua importância econômica e social, a bacia tem sofrido processo intensivo de degradação ambiental, que compromete a sustentabilidade de seus recursos. De acordo com o Diagnóstico Analítico da Bacia do Rio São Francisco e da sua Zona Costeira, publicado pela ANA em 2003, foram identificados diversos problemas ambientais na região, quais sejam: desmatamento, especialmente das matas ciliares, e queimadas em grande escala; práticas não conservacionistas e ocupação inadequada do solo; lançamento de esgotos sem tratamento e resíduos sólidos sem destinação final adequada; uso indiscriminado de agrotóxicos e de fertilizantes; erosão e carreamento de sedimentos; assoreamento dos cursos d'água, com conseqüente prejuízo à navegabilidade; alteração do regime hídrico pela operação de barragens; desperdício de água; proliferação de "algas cabelo" no leito do Baixo São Francisco; pesca predatória; mineração sem controle; perfuração indiscriminada de poços; e degradação de lagoas marginais. Além disso, o estudo também apontava, entre outros problemas, pobreza aguda e miséria rural; falta de água para abastecimento de comunidades mais pobres do Semiárido; falta de integração de órgãos governamentais; falta de fiscalização; frágil educação ambiental e de conscientização da população ribeirinha.

A cobertura vegetal na bacia reduziu-se significativamente. De acordo com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio São Francisco, em 2009, a cobertura remanescente da vegetação nativa nos biomas Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica era de 56,7%, 38,5% e 3,2%, respectivamente. Ainda o mesmo documento aponta que a área desmatada na bacia era de 30.158.174 ha, correspondendo a 47% de sua área total. Da área total desmatada, 4,95% correspondia à Mata Atlântica, 39,35% à Caatinga e 55,7% ao Cerrado. Portanto, em 2009, quase metade da cobertura vegetal nativa da bacia havia sido retirada, principalmente no Cerrado.

Os impactos desse processo são extremamente graves, sobre a biodiversidade, os solos e os recursos hídricos. Destacam-se as conseqüências da remoção da vegetação de Cerrado, pois, segundo Jorge Enoch Furquim Werneck Lima, Coordenador do Laboratório de Hidrometria da Embrapa Cerrados, esse bioma contribui com 94% da vazão hídrica da bacia do São Francisco. Saindo do Cerrado, o Velho Chico e seus afluentes atravessam a região semiárida da Caatinga, onde os rios são intermitentes. Assim, o desmatamento do Cerrado na bacia do São Francisco compromete gravemente a vazão hídrica e o abastecimento público de toda a já sofrida região semiárida.

Verifica-se que a revitalização da bacia do rio São Francisco – e, especialmente, a recuperação das nascentes que o abastecem – é medida de extrema urgência. Os impactos do uso dos recursos naturais sem os cuidados conservacionistas vêm sendo documentados há longa data.

Na verdade, a revitalização não é uma proposta nova. O Projeto de Conservação e Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco foi instituído pelo Decreto s/nº de 5 de junho de 2001, com os seguintes componentes:

- despoluição: tratamento de esgoto, controle e uso racional de agrotóxicos;

- conservação de solos: controle de erosão, estabelecimento de critérios de gestão de microbacias e de sistemas de reutilização de água e projetos de conservação de nascentes;
- convivência com a seca: garantia do abastecimento de água das populações urbanas e rurais dispersas, incluindo a implementação de cisternas rurais, barragens subterrâneas e sistemas simplificados de abastecimento de pequenas comunidades municipais;
- reflorestamento e recomposição de matas ciliares: manejo florestal, implantação de matas ciliares, floresta de topo e a recuperação de áreas de recarga dos lençóis freáticos, proteção de nascentes, implantação de unidades de produção de mudas e recuperação de áreas degradadas;
- gestão e monitoramento: fortalecimento da gestão ambiental e do monitoramento de recursos hídricos na bacia do rio São Francisco, por meio de planos de estruturação da gestão, com a participação de organizações não-governamentais;
- gestão integrada dos resíduos sólidos: implementação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos na bacia, compreendendo o monitoramento, o controle, a coleta seletiva e a instalação de aterro sanitário e da usina de reciclagem e compostagem;
- educação ambiental: sensibilização e de mobilização social integradas, implementação de núcleos de educação ambiental e a capacitação de agentes multiplicadores; e
- unidades de conservação e preservação da biodiversidade: criação, conservação e manejo sustentável dos parques e das áreas de proteção ambiental da Bacia e de seus entornos, bem como a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos.

Entretanto, esse Projeto não foi implantado. Enquanto presidente da Emater-MG nós fizemos um projeto em cada um dos municípios de Minas Gerais que está na Bacia do Rio São Francisco , que são 202, onde construímos, de forma participativa, um projeto de revitalização de bacia hidrográfica, que prevê práticas conservacionistas, de educação ambiental, com comunidades ribeirinhas, com as comunidades rurais, nas escolas, práticas conservacionistas mecânicas, como terraceamento, secamento de nascentes, recomposição de matas ciliares, construção de estradas de forma técnica, evitando causar erosão e esfoliamento, o projeto foi feito em parceria com a Agência Nacional das Águas, a Embrapa e a Codevasf. O resultado deste trabalho exitoso é que cada município tem uma sub-bacia conservada com educação ambiental.

Relatório das ações de monitoramento realizadas em 2015 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito do Acórdão 1457/2012-TCU-Plenário, referente à Auditoria de Natureza Operacional realizada com o objetivo de avaliar o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - PRSF, com foco nas ações de recuperação e controle de processos erosivos, mostraram que as ações previstas no Acórdão não foram devidamente cumpridas pelos órgãos federais. Houve baixo volume de investimentos na revitalização, insuficientes para reverter o quadro de degradação da bacia. O documento aponta que “existem indícios de que a vazão do rio São Francisco e de seus afluentes, pode estar sendo reduzida, entre outros motivos, pelos processos erosivos que têm provocado o assoreamento do rio e o rebaixamento do lençol freático”.

O Decreto de 5/6/2001 foi recentemente revogado pelo Decreto 8.834, de 9 de agosto de 2016, que cria o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), institui seu Comitê Gestor e a Câmara Técnica do Programa. Segundo o novo Decreto, o PRSF objetiva “promover a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, por meio de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos” (art. 1º). Diferentemente do decreto anterior, o novo documento legal não estabelece componentes ou ações prioritárias a serem desenvolvidas.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 2.988/2015, se aprovado, trará grande contribuição para a implantação do PRSF, pois estabelece princípios, objetivos, ações prioritárias a serem desenvolvidas no âmbito da revitalização da bacia do rio São Francisco. Conforme indicado no art. 1º da proposição, ela “institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco”, encaminhando, portanto, a atuação do Poder Executivo na implantação do PRSF.

Ocorre que, embora a situação do São Francisco seja dramática e exija soluções rápidas de recuperação, a situação das demais bacias hidrográficas brasileiras também é preocupante. Estudo publicado em 2015, pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, intitulado “Instrumentos de Gestão das Águas”, afirma que:

“Quem tem a oportunidade de observar os rios, ribeirões, córregos, lagoas e outros corpos d’água existentes no País, seja nas zonas urbanas, seja na área rural, percebe que a situação desses mananciais, fora da região amazônica, não é das melhores. Intuitivamente, deduz-se que as ações de gestão dos recursos hídricos ainda não foram suficientes para solucionar a crescente degradação das águas brasileiras, dezoito anos após a promulgação da Lei nº 9.433/1997 [...]”

A atual situação do meio ambiente na maior parte do Brasil decorre do mau uso dos recursos naturais, incluindo as águas, promovido pelas diversas atividades produtivas e pela própria vida urbana e rural durante séculos. Nesse período, pouco se fez para inibir a degradação, a não ser iniciativas mais recentes, após o advento da legislação ambiental e, no caso específico, da

relativa aos recursos hídricos. Desse quadro de pouca preocupação com a sanidade ambiental resultaram bacias hidrográficas poluídas, em maior ou menor grau, por terem recebido – e ainda receberem – contínuas cargas de contaminantes, principalmente os esgotos urbanos, além de efluentes das atividades industriais, agropecuárias e de extração mineral, entre outras.

.....

O que ocorre é que os cursos d'água são um espelho de tudo o que se passa na bacia hidrográfica, que constitui um ente sistêmico de interação das águas com os elementos dos meios físico, biótico, socioeconômico e cultural, incluindo, portanto, tanto os elementos naturais quanto as atividades humanas ali existentes. Fisicamente, a bacia hidrográfica é uma área de captação natural da água de precipitação que faz convergir o escoamento hídrico, em geral, para um único ponto de saída. Assim, ela se compõe de um conjunto de superfícies vertentes e de uma rede de drenagem formada por cursos d'água que confluem até resultar num leito único no seu exutório. Daí, tudo o que neste ocorre é consequência das características naturais da bacia, das formas de ocupação do território e da utilização das águas que para ali convergem (PORTO & PORTO, 2008).

Essa relação direta é bastante evidente, por exemplo, no caso das matas ciliares, que protegem as nascentes e as margens dos cursos d'água de forma semelhante à que os cílios protegem os olhos. [...] Sem as matas ciliares, eles recebem diretamente os sedimentos, agroquímicos e todo o tipo de detritos, podendo levar, em casos extremos, até o soterramento ou a contaminação de nascentes. De forma contrária, a revegetação das áreas de recarga da bacia propicia a infiltração das águas pluviais no subsolo, contribuindo para o equilíbrio hídrico, com a atenuação das cheias e a manutenção do fluxo-base dos cursos d'água nas épocas de estio.

.....

Nas áreas urbanas brasileiras, a situação não é melhor. A crescente impermeabilização do solo e a canalização dos cursos d'água provocam maior escoamento superficial das águas pluviais e sua menor infiltração no subsolo, reduzindo as interações das águas superficiais e subterrâneas e rompendo os mecanismos de atenuação de cheias e secas estabelecidos pela natureza. Concomitantemente, áreas de risco – encostas íngremes, planícies aluviais etc. – são ocupadas por população de baixa renda, daí podendo advir situações catastróficas, que afetam milhares de pessoas todos os anos no País. Além dessa face mais evidente e dramática, a poluição hídrica corrói, lentamente, a saúde dos brasileiros, estimando-se que cerca de 70% das doenças humanas sejam causadas por veiculação hídrica. ” (págs. 27-29).

Assim, a degradação ambiental das bacias hidrográficas não é exclusiva do São Francisco, embora neste rio o processo tenha chegado a níveis alarmantes. A ocupação do território

brasileiro é marcada por desmatamento e poluição, perda de biodiversidade, erosão dos solos, assoreamento, contaminação e comprometimento dos corpos hídricos.

Segundo a ANA, a região hidrográfica do Paraná, por exemplo, abrangia, 61,3 milhões de habitantes em 2010, incluindo-se a Região Metropolitana de São Paulo. Com o crescimento dos grandes centros urbanos da região sobre rios de cabeceira, houve aumento da demanda por recursos hídricos e da poluição hídrica. Os biomas Mata Atlântica e Cerrado, que cobriam originalmente a região, foram extensivamente desmatados. Consequentemente, a região sofre grande pressão sobre os recursos hídricos. Na seca dos anos 2014-2015, o Estado de São Paulo sofreu com a crise hídrica no Sistema Cantareira.

Por sua vez, a bacia do Alto Paraguai, onde se localiza o Pantanal Matogrossense, designado patrimônio nacional pela Constituição Federal (art. 225, § 4º), encontra-se bastante antropizada, segundo a Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil (2015), da ANA. Nas áreas de planalto da bacia, a produção agropecuária e de carvão e lenha acarretaram o desmatamento de 60% da cobertura de Cerrado, bem como a poluição dos solos e da água por agrotóxicos e fertilizantes. A situação é mais dramática na bacia do rio Taquari, afluente do Paraguai. Os processos de erosão e assoreamento causados pelo desmatamento e mau uso do solo têm sérias implicações sobre o regime das águas no Pantanal.

Segundo Júlio Kettelhut, do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, do Ministério do Meio Ambiente, são problemas comuns das bacias hidrográficas brasileiras, entre outros: conflitos pelo uso da água; poluição da água e ausência de saneamento; desmatamento; manejo inadequado do solo; redução da biodiversidade; erosão e assoreamento dos rios; e escassez de água em termos de quantidade e/ou qualidade. A revitalização das bacias hidrográficas, segundo o autor, envolve recuperação de áreas degradadas; preservação de nascentes; controle de processos erosivos; conservação da água e do solo; educação ambiental; controle de queimadas; elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico; promoção do turismo sustentável; implantação de parques fluviais; e monitoramento da biodiversidade da flora e fauna nativas.

Destarte, tendo em vista que inúmeras bacias brasileiras se encontram em avançado estágio de degradação e que o Projeto de Lei 2.988/2015 visa estabelecer normas gerais de revitalização, consideramos que ele não deve se restringir ao São Francisco. Projetos de revitalização de bacias hidrográficas devem estender-se pelo Brasil e as regras estabelecidas na proposição devem aplicar-se a todos os projetos. Propomos, portanto, que as normas previstas sejam ampliadas, por meio de alteração à Lei de Recursos Hídricos, para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos.

Além disso, consideramos que o Projeto de Lei nº 2.988/2015 merece ser aperfeiçoado, para dar mais clareza ao que constitui princípios, objetivos e ações prioritárias de revitalização de bacias. Há medidas muito específicas, como construção de açudes e perfuração de poços, cuja conveniência deve ser analisada caso a caso e encaminhada por medidas infralegais. Há

outras já previstas na Lei de Recursos Hídricos, como elaboração dos Planos de Recursos Hídricos e a fiscalização das outorgas de água, que devem ser excluídas.

Ao mesmo tempo, consideramos que devem ser incluídas medidas não previstas na proposição, como combate ao desmatamento; monitoramento da cobertura vegetal nativa; despoluição hídrica e monitoramento da qualidade e da quantidade das águas; fomento às práticas conservacionistas do solo; promoção de uma política de convivência com a seca, para a região do Semiárido Nordeste; educação ambiental e extensão e assistência rural.

Em relação às Emendas da CME, entendemos que a Emenda nº 1 não deve prosperar. Ela objetiva excluir os reservatórios para uso energético do estabelecimento de metas de volume útil que preservem os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos. Entendemos que essa medida é desnecessária, tanto para os reservatórios de uso energético, quanto àqueles destinados a outros fins.

A ANA já determina a descarga mínima dos reservatórios das hidrelétricas da bacia, conforme fixado no artigo 4º da Lei nº 9.984, de 2000:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

.....
 XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

Portanto, definir condições de operação dos reservatórios de modo a garantir o seu uso múltiplo já é atribuição legal da ANA. Ressalte-se que essa garantia é um dos princípios basilares da Lei nº 9.433/1997, que estabelece, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, o de que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (art. 1º, IV). Além disso, a outorga de uso dos recursos hídricos deve preservar o seu uso múltiplo (art. 13, parágrafo único). Entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, destaca-se “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável” (art. 2º, II). Por essa razão, julgamos desnecessário repetir esse comando na nova proposição.

Por sua vez, a Emenda nº 2 da CME visa suprimir o art. 5º, que destina os recursos da cobrança pelo uso da água prioritariamente à recuperação de áreas degradadas na bacia. O art. 21, da Lei de Recursos Hídricos, determina que os valores arrecadados com a cobrança sejam aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e utilizados: no financiamento de estudos,

programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, neste item limitado a 7,5% do total arrecadado.

No caso da bacia do rio São Francisco, o Plano de Recursos Hídricos 2016-2025 incluiu, entre suas metas, as de reduzir pela metade as taxas de desmatamento atuais; delimitar uma “rede verde” na bacia, que incluía áreas de conservação e corredores ecológicos; e implantar e replicar projetos-piloto de recuperação de áreas degradadas, matas ciliares e nascentes, tudo até 2025.

Entendemos que metas de recuperação de áreas degradadas baseadas em projetos-piloto são modestas, se considerarmos a gravidade da situação. A atuação do Poder Público e da sociedade em geral deve ser mais célere no combate ao desmatamento e na recuperação da vegetação nativa nas nascentes, matas ciliares e demais áreas de recarga de aquíferos.

Entretanto, concordamos com a CME, que vincular os recursos da cobrança a essas ações não seja o melhor caminho, ainda mais porque eles não representam volume capaz de reverter o estado de degradação da bacia.

Assim, consideramos essencial que sejam definidas metas de recuperação de áreas degradadas para as bacias hidrográficas, mas isso deve ser feito no Plano de Recursos Hídricos. Sob essa perspectiva, manifestamo-nos favoráveis à Emenda nº 2 da CME, que exclui o art. 5º da proposição, mas propomos alteração ao art. 7º da Lei nº 9.433/1997, inserindo tais metas no conteúdo do Plano de Recursos Hídricos.

Em vistas desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.988, de 2015, na forma do Substitutivo anexo; pela rejeição da Emendas nº 1 da Comissão de Minas e Energia e pela aprovação da Emenda nº 2, da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado Zé Silva

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – a Lei de Recursos Hídricos –, para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 7º e 38 da Lei nº 9.433, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV – o fomento à conservação do solo, da cobertura vegetal nativa e da água nas bacias hidrográficas. (NR)

Art. 5º

VII – os projetos de revitalização de bacias hidrográficas. (NR)

Art. 7º

IV - metas de racionalização de uso, recuperação de áreas degradadas e aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

XI – diretrizes e critérios para a revitalização de bacias hidrográficas, quando for o caso. (NR)

Art. 38.

X – acompanhar a execução de projetos de revitalização de bacias hidrográficas. (NR)

Art. 3º Acrescente-se a seguinte Seção VII ao Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.433, de 1997:

CAPÍTULO IV

SEÇÃO VII

DA REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 27-A. A revitalização de bacias hidrográficas compreende o conjunto de ações integradas, destinadas a promover a recuperação da cobertura vegetal nativa, do solo, dos recursos hídricos e das condições socioeconômicas de bacia em situação de vulnerabilidade ambiental.

§ 1º A revitalização de bacias hidrográficas tem por objetivo combater o processo de degradação dos recursos naturais e aumentar a oferta hídrica e a qualidade das águas da bacia.

§ 2º O projeto de revitalização de bacias hidrográficas será elaborado por órgão público integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e implantado em coordenação com as agências de água e os órgãos públicos setoriais, nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º Constituem ações prioritárias do projeto de revitalização de bacias hidrográficas:

I – elaboração e implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – combate ao desmatamento, recuperação de terras degradadas e ampliação da área de cobertura vegetal nativa na bacia;

III – criação e implantação de unidades de conservação da natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

IV – universalização dos serviços de saneamento básico;

V – fomento ao reuso da água, em atividades urbanas e rurais;

VI – controle do uso de agrotóxicos e outros poluentes do solo e da água;

VII – monitoramento da cobertura vegetal nativa e da qualidade e quantidade das águas;

VIII – assistência técnica e extensão rural, com foco em conservação ambiental, manejo sustentável dos solos, métodos eficientes de irrigação, estruturas para infiltração da água de chuva e recuperação de áreas degradadas; e

IX – fomento à sustentabilidade socioambiental das atividades econômicas desenvolvidas na bacia.

§ 4º Os projetos de revitalização de bacias hidrográficas implantados no Semiárido Nordeste devem promover o uso dos recursos hídricos por meio de tecnologias adaptadas à seca.

Art. 27-B. Compete aos órgãos públicos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos identificar as bacias em estado de vulnerabilidade ambiental onde devem ser implantados projetos de revitalização, nos termos do art. 27-A.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.988/2015, com substitutivo, e a Emenda Adotada pela Comissão 2 da CME, e rejeitou a Emenda Adotada pela Comissão 1 da CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, João Daniel, Miguel Haddad, Paulo Foletto, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – a Lei de Recursos Hídricos –, para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 7º e 38 da Lei nº 9.433, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV – o fomento à conservação do solo, da cobertura vegetal nativa e da água nas bacias hidrográficas. (NR)

Art. 5º

.

VII – os projetos de revitalização de bacias hidrográficas. (NR)

Art. 7º

.

IV - metas de racionalização de uso, recuperação de áreas degradadas e aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

.....

.

.....

.

XI – diretrizes e critérios para a revitalização de bacias hidrográficas, quando for o caso. (NR)

Art. 38.

X – acompanhar a execução de projetos de revitalização de bacias hidrográficas. (NR)

Art. 3º Acrescente-se a seguinte Seção VII ao Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.433, de 1997:

CAPÍTULO IV

.....

.

SEÇÃO VII

DA REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 27-A. A revitalização de bacias hidrográficas compreende o conjunto de ações integradas, destinadas a promover a recuperação da cobertura vegetal nativa, do solo, dos recursos hídricos e das condições socioeconômicas de bacia em situação de vulnerabilidade ambiental.

§ 1º A revitalização de bacias hidrográficas tem por objetivo combater o processo de degradação dos recursos naturais e aumentar a oferta hídrica e a qualidade das águas da bacia.

§ 2º O projeto de revitalização de bacias hidrográficas será elaborado por órgão público integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e implantado em coordenação com as agências de água e os órgãos públicos setoriais, nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º Constituem ações prioritárias do projeto de revitalização de bacias hidrográficas:

I – elaboração e implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – combate ao desmatamento, recuperação de terras degradadas e ampliação da área de cobertura vegetal nativa na bacia;

III – criação e implantação de unidades de conservação da natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

IV – universalização dos serviços de saneamento básico;

V – fomento ao reuso da água, em atividades urbanas e rurais;

VI – controle do uso de agrotóxicos e outros poluentes do solo e da água;

VII – monitoramento da cobertura vegetal nativa e da qualidade e quantidade das águas;

VIII – assistência técnica e extensão rural, com foco em conservação ambiental, manejo sustentável dos solos, métodos eficientes de irrigação, estruturas para infiltração da água de chuva e recuperação de áreas degradadas; e

IX – fomento à sustentabilidade socioambiental das atividades econômicas desenvolvidas na bacia.

§ 4º Os projetos de revitalização de bacias hidrográficas implantados no Semiárido Nordeste devem promover o uso dos recursos hídricos por meio de tecnologias adaptadas à seca.

Art. 27-B. Compete aos órgãos públicos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos identificar as bacias em estado de vulnerabilidade ambiental onde devem ser implantados projetos de revitalização, nos termos do art. 27-A.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo a instituição de normas e diretrizes para a execução de ações de revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Segundo a justificativa da autora, as iniciativas voltadas à revitalização da referida bacia hidrográfica acham-se dispersas e não recebem o volume de recursos suficiente para reverter o cenário de degradação dessa importante bacia. Portanto, não têm obtido êxito na busca de soluções para os problemas socioambientais que têm ocasionado a diminuição da produção de água.

Dessa forma, propõe-se a criação de uma lei que estabeleça normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, que poderá contribuir significativamente para aperfeiçoar a coordenação das iniciativas de revitalização, nos níveis federal, estadual e municipal e, com isso, lograr melhores resultados.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) que, em reunião realizada em 16 de dezembro de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 2.988/2015, com as emendas nº 1 e 2. A emenda nº 1 altera o art. 4º da proposição para excluir das ações prioritárias para revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco o estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de uso não energético. Já a emenda nº 2 suprime o art. 5º da proposição, para eliminar a priorização das ações de recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos, mediante a utilização

dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) que, em reunião realizada em 05 de julho de 2017, decidiu pela sua aprovação, com substitutivo, e da emenda nº 2 – CME e pela rejeição da emenda nº 1 - CME.

O texto aprovado transforma as diretrizes propostas em normais gerais de revitalização de bacias hidrográficas, para ampliar sua abrangência a todas as outras bacias hidrográficas brasileiras, mediante alteração da Lei de Recursos Hídricos, passando tais normas de revitalização a constituírem-se em instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos. Além disso, o substitutivo aperfeiçoa o texto para dar mais clareza aos princípios, objetivos e ações prioritárias de revitalização de bacias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) sob o regime de prioridade, sendo distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Destacamos que o projeto de lei em tela trata tão somente de questões regulatórias quanto às ações de revitalização de bacias hidrográficas.

Ressalte-se que tais ações, no âmbito da legislação orçamentária e financeira, já estão abrangidas por políticas públicas direcionadas especificamente ao Rio São Francisco ou voltadas às demais bacias hidrográficas.

Dessa forma, identifica-se mais precisamente, no Plano Plurianual vigente – PPA 2016-2019 (Lei nº 12.249/2016), o Programa 2084 – Recursos Hídricos, que contém objetivo condizente com a finalidade proposta no projeto de lei em questão, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, a seguir descrito:

OBJETIVO: 1027 - Promover a conservação, a recuperação e o uso racional dos recursos hídricos, por meio da indução de boas práticas de uso de água e solo e da revitalização de bacias hidrográficas.

Tal objetivo é segmentado em inúmeras iniciativas no próprio Plano, para dar cumprimento às metas estabelecidas nesse documento.

O projeto de lei do Plano Plurianual para 2020-2023 (PLPPA 2020-2023) também prevê a destinação de recursos para o programa 2221 - Recursos Hídricos, com o objetivo de Ampliar a Segurança Hídrica. Referido programa tem o Ministério do Desenvolvimento Regional como órgão responsável.

No contexto orçamentário, o referido programa abrange programações de várias unidades orçamentárias, no âmbito do programa de 2221 - Recursos Hídricos.

Ademais, conforme salientado no relatório do Nobre Deputado Zé Silva, aprovado pela CMADS, as ações de revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco já estão regulamentadas pelo decreto presidencial nº 8.834, de 9 de agosto de 2016, que cria o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), institui seu Comitê Gestor e a Câmara Técnica do Programa.

Tal decreto revogou decreto anterior, de 5 de julho de 2001, que também tratava do mesmo tema.

Dessa forma, nota-se que a legislação vigente, bem assim a proposta de legislação em tela, trata de melhor formatar a ação do Poder Público Federal em tema sensível e de inegável relevância sócio-ambiental e econômica. Assim, o planejamento da ação governamental, associado aos instrumentos orçamentários aprovados pelo Congresso Nacional, espelham tal importância e conferem objetividade à ação governamental para o enfrentamento da questão.

Em vista do exposto, **VOTO** pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.988, de 2015, das emendas nº 1 e 2-CME e do Substitutivo aprovado pela CMADS.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2019.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.988/2015, das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO